



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.900-B, DE 2008

(Do Sr. Manato)

Estabelece a obrigatoriedade do plantio de árvores para os casais que quiserem casar ou divorciar, para os compradores de veículos zero-quilômetro e para as construtoras de imóveis residenciais e/ou comerciais; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO CHUCRE); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANTÔNIO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta lei estabelece a obrigatoriedade do plantio de mudas de árvores para os casais que desejarem se casar ou divorciar, para os compradores de veículos zero-quilômetro e para as construtoras de imóveis residenciais e/ou comerciais.

Art. 2º — Para efeitos do disposto na presente lei, cada muda de árvore será calculada com o valor de R\$ 1,00 (um real).

Art. 3º — Os casais que desejarem se casar, além do estabelecido em lei, deverão providenciar o plantio de 10 (dez) mudas de árvores.

Art. 4º — Os casais que desejarem se divorciar, estão obrigados, além das outras exigências legais, a plantar 25 (vinte e cinco) mudas de árvores.

§ 1º — O plantio das mudas de que tratam os artigos 3º e 4º deverá ser atestado pelo órgão competente, o qual emitirá recibo a ser, por sua vez, anexado ao devido processo de casamento ou divórcio.

§ 2º — No lugar de efetuar o plantio das mudas previstas nos artigos 3º e 4º, o casal poderá doá-las, na quantidade prevista por esta lei, ou em quantidade maior, à autoridade competente, a qual lavrará o recibo a ser anexado ao processo de casamento ou divórcio.

§ 3º — As mudas das árvores de que tratam os artigos 3º e 4º deverão ser plantadas na área onde vive o casal.

Art. 5º — O plantio das mudas mencionado nos artigos 3º e 4º, poderá ser comutado pelo recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais), tratando-se de casamento, e R\$ 25,00 (vinte e cinco) tratando-se de divórcio.

Parágrafo único — Os valores de que trata este artigo deverão ser recolhidos ao órgão competente e serão utilizados exclusivamente no plantio das correspondentes mudas de árvores.

Art. 6º — O adquirente/comprador de carro zero-quilômetro deverá plantar mudas de árvores para cada veículo adquirido, conforme especificação a seguir baseada no artigo 96 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

I — os veículos especificados no inciso II, letra a, itens de 4 a 11, da, plantarão 20 (vinte) mudas;

II — os veículos relacionados no inciso II, letras b, c, d, f, g deverão plantar 40 mudas;

III — os veículos listados no inciso II, letra e, deverão plantar 60 (sessenta) mudas.

Parágrafo único — O comprador do veículo comprovará junto à concessionária, por meio de recibo emitido pela autoridade competente, a doação das mudas ou o recolhimento do valor correspondente ao órgão competente.

Art. 7º — As construtoras estão obrigadas a plantar 10 (dez) mudas para cada unidade residencial funcional e 20 (vinte) mudas para cada unidade comercial que for construída.

Parágrafo único — As mudas de que trata este artigo deverão ser plantadas na cidade em que as unidades forem comercializadas, nas proximidades dos edifícios, ou conforme orientação da autoridade competente.

Art. 8º — Caberá aos órgãos de fiscalização ambiental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a comprovação, fiscalização e prestação de contas do disposto na presente Lei, com divulgação de seu quantitativo, locais beneficiados e seus efeitos, em meios de comunicação de ampla circulação.

Art. 9º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se casam, as pessoas estão constituindo família, com a natural expectativa de ter filhos. Isso representa aumento no consumo de água, energia e

também na ocupação do espaço. A fim de combater o aquecimento global, que já é uma realidade, é de se esperar que o Poder Público tome medidas que incentivem as pessoas a dar sua contribuição. Também é de se esperar que, além da contribuição espontânea, os cidadãos sejam obrigados por lei a fazer uma provisão para o bem da natureza com o plantio de árvores por ocasião de seu casamento e divórcio, aquisições de veículos e os alvarás dos empreendimentos imobiliários. A preservação do planeta, deve ser a prioridade maior de toda a sociedade, buscando a diminuição do tamanho das cidades e aliviando o impacto da humanidade na Terra.

O divórcio tem um peso bastante significativo sobre o meio ambiente. A lógica é simples: quando as pessoas se separam, as famílias se dividem. Isso resulta em aumento no número de residências, o que, por sua vez, leva a uma ocupação maior do espaço e também a um consumo maior de energia e de água..

Estudos mostram que, todos os países estão apresentando aumento no número de divórcios – ricos, pobres e em desenvolvimento, inclusive aqueles em que a religião é fortemente contra a separação do casamento. Segundo estudo do professor Jianguo Liu, da Universidade Estadual de Michigan, nos Estados Unidos, em 2005, as separações exigiram que 38 milhões de quartos extras fossem construídos para abrigar os divorciados, elevando os gastos com iluminação e aquecimento. No mesmo ano, as famílias de divorciados no país gastaram 73 bilhões de quilowatts/hora de eletricidade e 2,3 bilhões de litros de água a mais do que teriam gasto se o casal não tivesse se separado.

Outra descoberta: sem os divórcios feitos entre 1998 e 2002, 11 países (incluindo o Brasil e os Estados Unidos) poderiam ter 7,4 milhões de residências a menos. Quando casais de divorciados faziam as pazes e voltavam a casar, seus gastos ambientais voltavam aos níveis das famílias que não tinham se separado. Os resultados foram publicados na edição de dezembro da revista "PNAS", da Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos.

Com relação aos automóveis comercializados, nada mais óbvio do que exigir que os compradores tratem de plantar árvores para compensar a terrível emissão de

poluentes na atmosfera já tão carregada das cidades. O valor das mudas é praticamente insignificante, não irá onerar em nada as pessoas que têm condições de adquirir carros zero-quilômetro. Vale lembrar que só neste ano, mais de 2.500.000 unidades de veículos novos estão sendo comercializados.

Também é sabido que a construção de novos empreendimentos imobiliários, com prédios destinados para habitação ou para o comércio, representa uma grande desequilíbrio para o meio ambiente, além de sobrecarregar as cidades com enormes prédios que contribuem para o aquecimento, para a poluição e a má circulação dos carros e pedestres. Não custará também aos empreendedores promover, com a fiscalização e o acompanhamento das autoridades, a plantação de árvores para repor, pelo menos em parte, a área verde que foi retirada para dar lugar aos enormes edifícios que a cada dia encham mais as cidades pelo país.

Portanto, é natural que o Brasil dê, mais uma vez, o exemplo, estabelecendo a obrigatoriedade do plantio de árvores para os casais que desejam se casar ou se divorciar, para os que desejam adquirir carros novos e para os empreendimentos imobiliários, dentro das possibilidades de todos. Caso as pessoas queiram, podem ainda optar pelo recolhimento da taxa no valor correspondente à quantidade de mudas que deveriam ser plantadas. O Poder Público regulamentará esta Lei, para que os casamentos e os divórcios, as aquisições de automóveis e os alvarás dos empreendimentos imobiliários, só possam ser ultimados mediante a comprovação das exigências previstas neste novo diploma legal, e também para que os valores recolhidos sejam de fato empregados no plantio das árvores no local onde residem os cidadãos. As autoridades também se encarregarão de publicar, para fins didáticos e de conscientização, em diversas mídias, os benefícios trazidos por esta lei, a fim de que todos os cidadãos possam saber dos resultados de suas ações, na melhoria da qualidade do ar e no controle do aquecimento global.

Assim, teremos cidades mais arborizadas, mais bonitas, ar mais respirável e cidadãos mais conscientes de seus deveres ecológicos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008.

Deputado MANATO
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto a tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
 - 2 - ciclomotor;
 - 3 - motoneta;
 - 4 - motocicleta;
 - 5 - triciclo;
 - 6 - quadriciclo;
 - 7 - automóvel;
 - 8 - microônibus;
 - 9 - ônibus;
 - 10 - bonde;
 - 11 - reboque ou semi-reboque;
 - 12 - charrete;
- b) de carga:
- 1 - motoneta;

- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo garantir o plantio de árvores, determinando, para tanto, que aqueles que venham a contrair núpcias ou divorciarem-se, os compradores de veículos zero-quilômetro e as construtoras de imóveis residenciais e/ou comerciais sejam obrigados a plantar mudas de árvores.

A proposição estabelece o número de árvores a serem plantadas, em cada um dos casos citados, a saber: 10 (dez) mudas para os casais que se casarem e para as construtoras de imóveis residenciais; 20 (vinte) mudas para os compradores de veículos especificados no art. 96, inciso II, alínea a, itens 4 a 11 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/1997), bem como para as construtoras de imóveis comerciais e residenciais; 25 (vinte e cinco) mudas para os casais que se divorciarem; 40 (quarenta) mudas para os compradores dos veículos especificados no art. 96, inciso II, alíneas b, c, d, f, g d e 60 (sessenta) mudas para os compradores dos veículos especificados no art. 96, inciso II, alínea e do Código Brasileiro de Trânsito.

O plantio das árvores, na quantidade determinada pela proposição, poderá ser comutado pelo recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais) tratando-se de casamento e de R\$ 25,00 (vinte e cinco) para divórcio, sendo que tais valores deverão ser recolhidos ao órgão competente e serão utilizados exclusivamente no plantio das correspondentes mudas.

A justificativa do autor para aprovação da presente proposição prende-se ao fato de que os eventos mencionados no projeto provocam impactos ambientais consideráveis, notadamente o aumento do consumo de água e de energia, a maior emissão de poluentes e a maior ocorrência de degradação dos espaços públicos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do Regimento Interno).

Em reunião ordinária realizada em 9 de junho de 2008, a Comissão de Desenvolvimento Urbano rejeitou o parecer do relator, Deputado José Paulo Tóffano, que concluía pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900/2008, na forma do Substitutivo apresentado. Por designação da Senhora Presidente da Comissão, coube-nos a tarefa de redigir este voto vencedor.

Apesar de concordar com a relevância da matéria veiculada no projeto em análise, não cremos seja o caso de aprová-lo. Percebe-se, inicialmente, que o projeto estabelece a obrigatoriedade do plantio de árvores apenas para um

pequeno grupo da sociedade. Contudo, sabe-se que vários outros grupos sociais, ou até mesmo toda a sociedade, contribui para a poluição ambiental, razão pela qual não entendemos razoável impor o ônus do plantio apenas àquele conjunto de atores sociais especificados na proposição, visto que isso contraria os princípios da isonomia, da impessoalidade e da igualdade, que devem, sempre que possível, nortear o processo legislativo.

Ademais, entendemos que o despertar da consciência ecologicamente correta deve ser feita, primeiramente, por métodos pedagógicos e educativos. Somente se esses se mostrarem ineficazes ou falhos é que se deve recorrer ao meio coercitivo, qual seja, a imposição legal com todos os seus consectários.

Some-se a esses aspectos o fato de já existir legislação específica compensatória e mitigatória para os casos de implantação de novos empreendimentos, tanto industriais quanto imobiliários.

Em face do exposto, rejeitado o parecer do Deputado José Paulo Tóffano, pela aprovação desta proposição com substitutivo, e tendo sido designado para relatar o parecer vencedor, naquilo que compete a esta Comissão analisar, voto pela rejeição do Projeto de Lei 2.900, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CHUCRE

Relator do Voto Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.900/2008, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Fernando Chucre. O parecer do Deputado José Paulo Tóffano, Relator Vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Amin - Presidente, Evandro Milhomen e Moises Avelino - Vice-Presidentes, Carlos Brandão, Eliene Lima, Fernando Chucre, Flaviano Melo,

José Paulo Tóffano, Lázaro Botelho, Marcelo Melo, Mauro Mariani, Zezéu Ribeiro, Cezar Schirmer, Paulo Teixeira e Rogerio Silva.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputada ANGELA AMIN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ PAULO TÓFFANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.900/2008 tem por fim tornar obrigatório o plantio de árvores para os casais que queiram se casar ou divorciar, para os compradores de veículos zero-quilômetro e para as construtoras de imóveis residenciais e/ou comerciais.

A proposição determina o número de árvores a ser plantado em cada caso: dez mudas, para os casais que se casarem e para as construtoras de imóveis residenciais; vinte mudas, para os compradores de veículos especificados na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito), art. 96, II, alínea a, itens 4 a 11, bem como para as construtoras de imóveis comerciais; 25 mudas, para casais que se divorciarem; quarenta mudas, para os compradores de veículos especificados no Código de Trânsito, art. 96, II, alíneas b, c, d, f, g; sessenta mudas para os compradores de veículos especificados no Código de Trânsito, art. 96, II, alínea e.

Os casais, os compradores de veículos e as construtoras de imóveis deverão plantar as mudas, doá-las ao órgão competente ou recolher o valor correspondente a R\$ 1,00 por muda ao mesmo órgão. A comprovação, a fiscalização e a prestação de contas do disposto na lei serão de responsabilidade dos órgãos ambientais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O autor justifica sua proposição argumentando que as atividades indicadas no projeto geram impactos sobre o meio ambiente, em especial as mudanças climáticas. O casamento gera a expectativa de constituição de família e, conseqüentemente, o aumento do consumo de recursos e de energia. O divórcio acarreta a divisão da família e, portanto, o aumento do número de residências para a manutenção do mesmo número de pessoas. Os veículos automotores causam a

emissão de gases poluentes e a construção de imóveis provoca poluição e má circulação de carros e pedestres. O autor ressalta que o Brasil deve dar o exemplo no controle da degradação ambiental, tornando obrigatório o plantio de árvores pelos cidadãos e setores mencionados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 2.900/2008 trata de assunto da mais alta relevância, qual seja, o plantio de árvores com o objetivo de mitigar os impactos ambientais. O florestamento contribui para a recuperação de áreas degradadas, para a proteção de mananciais hídricos e para uma política de controle das mudanças climáticas. Nas áreas urbanas, especialmente, além dessas funções, a arborização ameniza o microclima, ajuda a controlar enchentes, valoriza a paisagem e melhora a qualidade de vida.

No último ano, tendo em vista as informações divulgadas pelo *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) acerca do aquecimento global, muitas iniciativas de plantio de árvores têm sido difundidas. Inúmeros projetos têm sido propostos, no Brasil e no mundo, buscando compensar os efeitos do lançamento de gases-estufa na atmosfera pelas atividades humanas.

Entretanto, apesar das determinações do Protocolo de Quioto, de redução das emissões, há dificuldades no controle do lançamento de gases-estufa. No lugar de diminuir, a concentração desses gases na atmosfera está aumentando. Em 2006, as emissões alcançaram níveis mais altos do que os piores prognósticos feitos pelo IPCC em 2000.

As mudanças climáticas poderão ter sérios efeitos sobre a vida humana. Uma elevação de 2°C na temperatura da Terra poderá ocasionar o aumento da incidência de doenças transmissíveis por insetos ou pela água, como malária, diarreia e dengue; extensão da seca e redução da disponibilidade de água em dadas regiões, como a Caatinga; derretimento do gelo da Groenlândia, elevação do nível dos mares e inundações costeiras; aumento na frequência das inundações, de tempestades, ciclones e outros eventos extremos e desastres naturais.

Esses impactos afetam sobremaneira as comunidades urbanas, que abrangem 81% da população nacional. Mesmo os impactos sobre a zona rural atingem as cidades, tendo em vista os efeitos sobre a produção agropecuária e o abastecimento de alimentos. Portanto, o aquecimento global afeta diretamente a qualidade da vida urbana, o que obriga esta Comissão a debruçar-se sobre a matéria e a refletir acerca de possíveis medidas que as populações urbanas podem adotar, contribuindo para solução do problema.

É certo que os países desenvolvidos têm maior responsabilidade nesse quadro, comparados com os países em desenvolvimento. Entretanto, o Brasil já é o quarto emissor em nível global, o que decorre principalmente das queimadas de matas nativas.

Historicamente, o desmatamento está diretamente relacionado à expansão da ocupação humana no território nacional. Dados oficiais divulgados em 2007 sobre as perdas nos diversos biomas brasileiros atestam que, até 2002, haviam sido perdidos 12,5% da Amazônia, 11,5% do Pantanal, 40% do Cerrado, 36% da Caatinga, 71% da Mata Atlântica e 49% dos Pampas. Esses dados são considerados muito conservadores pela comunidade ambientalista. Ainda assim, eles comprovam que a cobertura vegetal nativa já foi vastamente removida e esse processo não tende a recuar, como evidenciam as taxas de desmatamento da Floresta Amazônica.

Na Amazônia, o monitoramento regular da perda de vegetação nativa aponta dados alarmantes, já amplamente discutidos nesta Casa. Segundo os dados do Projeto Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES), a taxa média de desmatamento da região foi de 19.653 km²/ano, entre 2001 e 2007.

Entretanto, além do desmatamento, devemos nos preocupar com a poluição e as emissões de gases-estufa provocadas nas cidades. Nos grandes centros, os veículos automotores são a principal fonte de poluição. A cidade de São Paulo, por exemplo, possui uma frota de seis milhões de veículos, os quais são responsáveis por 80% das emissões.

Recentemente, assistimos ao crescente aumento da produção de automóveis no Brasil. Segundo dados divulgados na mídia, a venda de

automóveis cresceu 12,5% em abril, em relação ao mês de março. Comparando-se com os dados de venda de automóveis novos de abril de 2008 com o mesmo mês de 2007, o aumento foi de 45,7%. Atualmente, a frota nacional é de aproximadamente 43 milhões de veículos.

O aumento do consumo de carros é bom para o crescimento econômico do País, mas é preciso que estejamos atentos para suas implicações em relação ao meio ambiente. O País precisa continuar se desenvolvendo econômica e socialmente, mas esse desenvolvimento não deve ocorrer às custas da dilapidação do nosso patrimônio de recursos naturais, do aumento da poluição das grandes cidades e da elevação do nível de emissões de gases responsáveis pelo aquecimento do Planeta.

Precisamos investir não apenas no controle do desmatamento, como também no controle de emissões. O Governo brasileiro está estimulando amplamente a produção e o consumo de biocombustíveis, os quais contribuem para um maior equilíbrio entre a emissão e a captura de gases-estufa.

No entanto, outro caminho importante é fomentar a implantação de medidas mitigadoras, entre elas a arborização urbana e o florestamento das áreas rurais. O projeto de lei em epígrafe caminha nesse sentido, ao estabelecer a obrigatoriedade do plantio de árvores para os casos especificados.

Porém, entendemos que obrigar o cidadão a assumir essa tarefa constituirá para ele um ônus e não alcançará o objetivo desejado. O cidadão, na qualidade de consumidor e de usuário dos serviços prestados pela vida moderna, é, na maioria dos casos, agente passivo afligido pela poluição, pelo aquecimento global, pela perda de recursos naturais, pelas enchentes e por tantos outros impactos causados pelas atividades humanas sobre o meio ambiente. De modo geral, esses impactos são provocados por quem produz os objetos de consumo ou presta os serviços consumidos pelo cidadão. Os impactos negativos constituem externalidades dessas atividades, quase sempre não computados nos custos de produção e nos lucros do produtor. Portanto, seria contraditório onerar o cidadão, que não auferes esses lucros e sofre os danos, com a obrigação de recuperar tais impactos.

Além disso, é preciso considerar que o plantio de árvores não basta, para o alcance dos objetivos apontados. Para que as mudas de árvores recuperem uma área degradada e capturem gás carbônico, elas têm que crescer saudáveis, atingirem a idade adulta e formarem florestas. Esse processo implica cuidados constantes a longo prazo, que devem ser executados por instituições especializadas.

Por fim, consideramos que seria desumano onerar os cidadãos que desejam constituir família ou em momento de divórcio com mais essa obrigação. Os cidadãos brasileiros já arcam com uma carga elevada de tributos, cabendo ao Poder Público revertê-los em políticas que beneficiem a população, entre elas a política ambiental.

Dessa forma, entendemos que a proposição em análise merece ser aperfeiçoada, no sentido de excluir o cidadão e restringir a obrigação de promover a arborização às empresas fabricantes de veículos e às construtoras de imóveis. Consideramos, ainda, que o plantio de árvores pode ser executado também na zona rural, especialmente nas áreas degradadas, tendo em vista que nem todas as cidades dispõem de espaço suficiente para a formação de florestas.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900/2008, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de projetos de reflorestamento, tendo em vista a compensação de emissões de gases-estufa.

§ 1º Ficam obrigados a implantar projetos de reflorestamento as seguintes empresas:

I – fabricantes e importadores de veículos automotivos;

II – empresas construtoras de imóveis residenciais e comerciais, e

III – outras instituições cujas atividades sejam geradoras de gases-estufa, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º O projeto de reflorestamento será implantado diretamente pela instituição mencionada no § 1º ou por meio de terceiros.

Art. 2º O projeto de reflorestamento obedecerá aos critérios definidos pelo órgão ambiental competente no processo de licenciamento ambiental e deverá:

I - ser prioritariamente implantado em áreas degradadas, urbanas e rurais, incluindo as localizadas em unidades de conservação, neste caso, ouvido o órgão gestor da unidade, e

II – utilizar espécies nativas.

§ 1º As empresas já licenciadas terão o prazo de um ano para adaptar-se às disposições desta lei.

§ 2º Nas áreas urbanas, poderão ser utilizadas espécies exóticas frutíferas ou ornamentais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, de autoria do nobre Deputado Manato, obriga pessoas que irão se casar ou divorciar, compradores de veículos zero-quilômetro e construtoras de imóveis residenciais e comerciais a plantarem árvores.

Estabelece, ainda, as quantidades de mudas que deverão ser plantadas em cada situação. Assim, os casais que desejam se casar deverão providenciar o plantio de 10 mudas; os que desejam se divorciar, 25 mudas; o comprador de carro zero-quilômetro deverá plantar de 20 a 60 mudas, de acordo com o tipo de veículo especificado no Código de Trânsito Brasileiro; e, as construtoras deverão plantar 10 mudas para cada unidade residencial funcional e 20 mudas para cada unidade comercial que for construída. Em todos os casos, o plantio das mudas deverá ser atestado pelo órgão competente, que emitirá recibo.

Alternativamente à responsabilidade pelo plantio de árvores, o Projeto faculta, às pessoas envolvidas nas situações de que trata, a doação das mudas, em quantidade igual ou maior à prevista pela lei, ou o recolhimento de taxa correspondente ao número de árvores a serem plantadas, ao valor de um real por muda. Em ambos os casos, transfere-se ao órgão competente a responsabilidade pelo plantio direto das mudas.

O projeto define também o local onde devem ser plantadas as árvores: na área onde vive o casal, tratando-se de casamento ou divórcio; e na cidade em que as unidades forem comercializadas, nas proximidades dos edifícios ou conforme orientação da autoridade competente, no caso das construtoras.

Por fim, determina que os órgãos de fiscalização ambiental da União e das demais esferas da federação serão responsáveis pela comprovação, fiscalização e prestação de contas referentes ao cumprimento da lei, bem como pela divulgação, em meios de comunicação de ampla circulação, do quantitativo de árvores plantadas, locais beneficiados e impactos da medida.

Tomando como referência o consumo de recursos naturais e a emissão de poluentes na atmosfera, em sua justificativa, o ilustre autor fornece argumentos relativos à escolha dos grupos que serão alcançados pela lei.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela pretende, por meio do plantio de árvores, compensar danos ao meio ambiente e à saúde humana decorrentes do aumento insustentável do consumo de recursos naturais e da poluição do ar por veículos automotores. Uma das ideias que norteia a proposição é que, certas situações – como casamento, divórcio, compra de carro e construção de imóvel - geram gastos ambientais extraordinários, contribuindo para o aumento do desequilíbrio ambiental. A outra ideia diz respeito às emissões de poluentes por veículos. Cabe ressaltar que os mesmos são responsáveis por mais de 95% das emissões de monóxido de carbono, de hidrocarbonetos e de óxidos de nitrogênio, os quais produzem reconhecidos malefícios sobre a saúde. Nesse contexto, cabe-nos, nos termos do inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno, avaliar quais os instrumentos mais eficientes, do ponto de vista econômico, para promover o desenvolvimento sustentável.

A nosso ver, a regulação, por meio do controle de emissões, deve assumir papel preponderante entre as políticas de controle da poluição do ar. Trata-se de, entre outras ações, adotar limites para a emissão de poluentes por fonte de poluição atmosférica. A esse respeito, foram instituídos os Programas de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores: PROCONVE (para automóveis), e o PROMOT (para motocicletas). Posteriormente, foi criado o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR), que fixou limites máximos de emissão de poluentes e adotou padrões nacionais de qualidade do ar.

Outros instrumentos regulatórios, visando à redução das emissões de poluentes, também vem sendo implantados no Brasil. Entre eles,

destaca-se o uso do etanol em mistura com a gasolina, reduzindo-se, assim, o consumo de combustíveis de origem fóssil; e o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel, que prevê a adição obrigatória de biodiesel ao óleo convencional. Há ainda o Programa Nacional de Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural (CONPET), que estimula o uso racional de energia e o desenvolvimento de tecnologias de maior eficiência energética.

A nosso ver, portanto, dentre as alternativas para promover a redução ou estabilização do nível de poluentes, há que se aliar a fixação de limites de emissão à busca por combustíveis alternativos e ao aumento da eficiência energética em nosso país, por meio do desenvolvimento tecnológico, da mudança da matriz energética e da melhoria da modal de transporte público.

Malgrado a importância de medidas mitigadoras para fortalecer as remoções por sumidouros de carbono, como a sugerida pelo projeto em exame, não julgamos adequada a escolha dos grupos que serão obrigados a implantar as ações propostas. Há inúmeras situações em que ocorre um consumo extraordinário de recursos naturais: viagens aéreas, promoção de festas e eventos, nascimento de um filho. O gasto ambiental dessas ações, porém, dependerá do estilo e do padrão de vida dos indivíduos envolvidos, bem como da etapa da vida em que se encontram, sendo, portanto, inviável e injusto promover um rateio das compensações apenas entre pessoas que irão se casar ou se divorciar, ou mesmo de forma igualitária entre os grupos escolhidos. O mesmo raciocínio se aplica para a eleição de um determinado setor (construção civil), deixando de fora outros setores - como o industrial -, que emitem poluentes em quantidade igual ou superior.

Adicionalmente, ao compensar pelo impacto ambiental de suas ações, pode ocorrer de os indivíduos sentirem-se à vontade para assumir comportamentos ainda mais nocivos ao meio ambiente, o que em economia se convencionou chamar de “risco moral”. Caso isso aconteça, a proposta em exame iria de encontro ao objetivo que almeja alcançar, sendo portanto ineficiente e podendo até mesmo gerar impactos negativos sobre o meio ambiente.

Outro argumento contrário à adoção da medida proposta pelo Projeto que ora analisamos é o de que a responsabilidade pelo plantio de árvores não deve recair sobre o consumidor, que já se encontra fortemente onerado por

tributos, os quais poderiam ser utilizados também para adoção de programas como o proposto.

Também se deve levar em conta que o acirramento da competição, em decorrência da globalização, tem exigido das empresas a adoção voluntária de padrões de conduta que valorizem a sociedade e o meio ambiente, como forma de conquistar consumidores. É neste contexto que cresce a prática da responsabilidade socioambiental pelas empresas. Essa nova forma de gestão empresarial significa que o compromisso das empresas transcende as demandas, por parte do investidor, de retorno dos investimentos e, por parte dos consumidores, de produtos com qualidade, preço e marca adequados. Os segmentos participantes do mercado passaram a exigir responsabilidade das empresas em relação a seus funcionários, clientes, fornecedores, acionistas, à comunidade onde atuam e ao meio ambiente. Nesse contexto, cresce a procura, em nosso país, pela certificação ambiental, o que mostra a tendência para incorporar voluntariamente a questão ambiental na prática empresarial.

Finalmente, mesmo se partíssemos da hipótese de que o plantio de árvores é eficiente para compensar os prejuízos ambientais, essa medida, por si só, pode não produzir o resultado almejado pela proposição. Para que tal medida tenha impacto sobre o meio ambiente, é necessário não apenas a implantação, mas o acompanhamento das mudas, de forma a que venham a formar florestas, capturando, dessa forma, gás carbônico. Além disso, faz-se necessário a localização adequada do plantio – o que provavelmente não aconteceria, seguidos os ditames do projeto – e que tais atividades sejam realizadas por instituições especializadas.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.900, de 2008.**

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2009.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.900/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos, Valadares Filho e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
